

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/018786
RECORRENTE: LUIZ CARLOS COSTA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E332000558

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 250, I, E do CTB. Mera Arguição de Fatos e arguição do campo observação. AIT regular. Fé pública do agente. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E332000558**, na data de **07/01/2024**, na Rod. BR 324 km 292 – ENTRADA BA 131 (A) (P/MIGUEL CALMON) – JACOBINA (PRÓXIMO AO IFBA), na cidade de Jacobina/BA.

Voto

Analisando os autos e as razões recursais, o recorrente não traz elementos que justifique seu pleito, justificando que foi abordado pelo agente de trânsito, mas que não fora relatado sobre o não acendimento da luz baixa, sendo que depois de um tempo recebeu a notificação. O recorrente traz a argumentação com o intuito para tentar o cancelamento do AIT. Não obstante, o agente agiu de forma correta e inquestionável na autuação do veículo, ficando qualquer outro questionamento sem razão para acolhimento.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT **E332000558**, tendo o agente autuador preenchido o AIT na forma devida, já que devidamente preenchido por agente competente e como determina o artigo 280 do CTB. Vejamos:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

(...)

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, o que não ocorreu, pois a Recorrente não trouxe aos autos provas para acolhimento de suas alegações.

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, exclusivamente, pela impugnação relativa à ausência de preenchimento correto do AIT – especificamente quanto à ausência de preenchimento obrigatório do campo “observações”, nos termos determinados no Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito e da Resolução de nº 985/2022 CONTRAN, eis que não descreveu a situação observada que deu causa à autuação, conforme cópia do AIT acostada aos autos. Não obstante, o tipo de infração flagrada pelo agente de trânsito, por si só já evidencia a infração, não restando dúvidas do tipo de infração. Dessa forma, não se faz necessário o preenchimento do campo observações, conforme o manual no item 7, “ **DE FORMA MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA E NÃO OBRIGATÓRIA, INFORMAÇÕES A SEREM REGISTRADAS NO CAMPO OBSERVAÇÕES DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, COM O OBJETIVO DE ESPECIFICAR A CONDUTA E/OU ADICIONAR OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES.**

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base no artigo **280**, do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E332000558**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 13 de maio de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI